



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.089517/2011-15

Interessado: MICHEL ROBERTO BALAZS

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.189.14-4

AI/NI: 01300/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 14/06/2017, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0758369** e o código CRC **AA2738A1**.

VOTO

PROCESSO: 60800.089517/2011-15

INTERESSADO: MICHEL ROBERTO BALAZS

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

	NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância
1.	60800.089562/2011-61	01301/2011	641193142	14/08/2010	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	23/06/2014	R\$ 1.200,00
2.	60800.089584/2011-21	01299/2011	641194140	11/08/2010	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	23/06/2014	R\$ 1.200,00
3.	60800.089602/2011-75	01298/2011	641195149	10/08/2010	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	23/06/2014	R\$ 1.200,00
4.	60800.089499/2011-63	01302/2011	641188146	21/06/2010	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	03/07/2014	R\$ 1.200,00
5.	60800.089517/2011-15	01300/2011	641189144	13/08/2010	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	03/07/2014	R\$ 1.200,00
6.	60800.089484/2011-03	01303/2011	641187148	22/08/2010	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	03/07/2014	R\$ 1.200,00

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tratam-se de 09 (nove) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração individualizados supra, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

1.2. Descrevem os autos de infração que, durante processo de renovação de portaria operacional de aerolevanteamento da Multispectral Sistemas e Serviços Ltda, foi constatado que o sr. MICHEL ROBERTO BALAZS, CANAC 108286, aqui qualificado como tripulante Operador de Equipamentos Especiais da aeronave marcas PT-CMV, estando com sua habilitação OOO vencida desde abril de 2008, realizou voos operacionais exercendo função a bordo (natureza SIA) nas datas especificadas abaixo:

NUP	Auto de Infração	Data da Infração	Lavratura do AI
60800.089562/2011-61	01301/2011	14/08/2010	19/04/2011
60800.089584/2011-21	01299/2011	11/08/2010	19/04/2011
60800.089602/2011-75	01298/2011	10/08/2010	19/04/2011
60800.089499/2011-63	01302/2011	21/06/2010	19/04/2011
60800.089517/2011-15	01300/2011	13/08/2010	19/04/2011

60800.089484/2011-03	01303/2011	22/08/2010	19/04/2011
----------------------	------------	------------	------------

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e anexou documentos que caracterizaram as incursões infracionais.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado das autuações, o interessado apresentou defesa prévia em que alegou que a sua habilitação foi renovada em novembro de 2010, após a visita dos inspetores, estando assim sanada a irregularidade em questão. Complementou que, por ser um Operador de Equipamentos Especiais, o curso seria fornecido pela própria empresa atuante sendo necessário uma simples declaração de aptidão pela empresa, para revalidação e regularização da habilitação de operador de equipamentos especiais. Alegou ainda que o lapso temporal correspondente à irregularidade certamente não teve qualquer implicação na qualidade do trabalho a ser executado pelo autuado, nem mesmo quanto à segurança de voo e que é cabível todas as circunstâncias atenuantes do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, considerando além disso a ausência de dolo na conduta.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisões motivadas, afastou as razões da defesa prévia e confirmou os atos infracionais, aplicando multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada uma das infrações, como sanções administrativas conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Com relação às circunstâncias atenuantes, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC e com base na previsão do inciso III do art. 22 da referida Resolução ANAC nº 25.

2.4. As decisões verificaram, além disso, que o próprio Autuado confirmou o cometimento da infração, ao informar que a respectiva habilitação foi renovada apenas em novembro de 2010, após, portanto, as operações realizadas e descritas nos autos de infração em referência. Foi ressaltado ainda, que o fato do procedimento para a concessão e renovação da habilitação para o Operador de Equipamentos Especiais ser diferenciado não desonera o tripulante de sua renovação e que, conforme cópia da Tela do SACI do Histórico de Revalidações, referente ao Autuado, a Habilitação OOO estava vencida desde abril de 2008. Concluiu que a argumentação de defesa não foi capaz de descaracterizar as infrações em análise.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado alegou que a aplicação de multas cumuladas, ainda que no patamar mínimo previsto no Anexo I da Resolução nº 25 da ANAC, merece ser reexaminada, uma vez se tratar de aplicação cumulativa incidente sobre o mesmo objeto. Complementa citando o artigo 1º da Resolução nº 25/2008 da ANAC por acreditar ter violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei 7.565/86), que dispõe *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

4.2. Assim, resta caracterizada a infração sempre que algum profissional integre a tripulação sem a sua referida habilitação regular. O artigo 162 do CBA, além disso, reforça esse entendimento impedindo o exercício de qualquer função para um tripulante que estiver com seu certificado de habilitação técnica com validade expirada:

Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

4.3. Assim, justifica-se a abertura dos referidos processos administrativos sancionadores, ao ser constatado que o sr. Michel Roberto Balazs exerceu função a bordo estando com sua habilitação técnica vencida.

4.4. **Da Análise das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa**

4.5. As peças das Decisões Administrativas de Primeira Instância - DC1, devidamente motivadas e fundamentadas pelo decisor competente, confirmaram de forma clara e objetiva a materialidade infracional imputada ao interessado. Restou devidamente comprovado que o interessado não tinha habilitação técnica tipo OOO regular para compor a tripulação, conforme Tela do SACI do Histórico de Revalidações (fl. 03) e declaração do próprio interessado em defesa prévia, ao afirmar que a sua habilitação foi renovada apenas em novembro de 2010, após as operações e constatações apuradas quando da lavratura dos Autos de Infração. Um tripulante em operação sem a devida habilitação regular compromete a segurança do voo e se configura como uma infração, conforme dispositivos supracitados.

4.6. Em recursos, o interessado alegou que a aplicação de multas cumuladas, ainda que no patamar mínimo previsto no Anexo I da Resolução nº 25 da ANAC, merece ser reexaminada por se tratar de aplicação cumulativa incidente sobre o mesmo objeto. Cumpre aqui registrar que o princípio de vedação de aplicação cumulada de uma mesma infração, ou princípio do *non bis in idem*, **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

4.6.0.1. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

4.6.0.2. Além disso, verifica-se que cada Auto de Infração - AI teve por referência uma data distinta de apuração da irregularidade, conforme se verifica da planilha que inicia a presente Decisão, sendo portanto **fatos geradores distintos**. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito desta Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, resta configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas quando os fatos ocorridos são autônomos, cada um atingindo um único passageiro.

4.7. Não há elementos capazes de descaracterizar as condutas infracionais, devendo prevalecer o reconhecimento e a punibilidade das referidas infrações confirmadas em sede de Primeira Instância.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se averiguar a propriedade do valor das multas aplicadas como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

5.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, as multas serão calculadas a partir do valor intermediário, consideradas as ocorrências das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(Grifou-se)

5.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar mínimo por entender ausentes circunstâncias agravantes e reconhecer a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta efetuada no sistema SIGEC e com base legal no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, §1º, III. Este relator endossa tal entendimento, verificando assim, a adequação da dosimetria aplicada aos casos em sede de Primeira Instância.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Ante o exposto, quanto ao valor das multas aplicadas pela DC1, deve-se manter a aplicação da sanção no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, art. 22 da Resolução ANAC nº 25.

7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor das multas aplicadas em sede de primeira instância no patamar mínimo, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, conforme a tabela abaixo.

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da multa aplicada em definitivo
01301/2011	641193142	60800.089562/2011-61	14/08/2010	R\$ 1.200,00
01299/2011	641194140	60800.089584/2011-21	11/08/2010	R\$ 1.200,00
01298/2011	641195149	60800.089602/2011-75	10/08/2010	R\$ 1.200,00
01302/2011	641188146	60800.089499/2011-63	21/06/2010	R\$ 1.200,00
01300/2011	641190144	60800.089517/2011-	12/08/2010	R\$

01300/2011	041109144	15	15/00/2010	1.200,00
01303/2011	641187148	60800.089484/2011-03	22/08/2010	R\$ 1.200,00

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0773872** e o código CRC **FE64D065**.

SEI nº 0773872